



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	0.19 / 04 / 2000
C	ST
	Rubrica

Processo : 10909.000090/97-00
Acórdão : 201-73.132

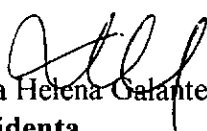
Sessão : 15 de setembro de 1999
Recurso : 104.015
Recorrente : DAVID GREGÓRIO NETO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

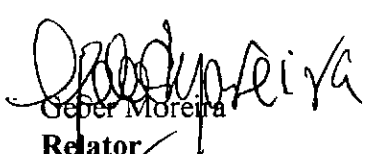
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não dá causa à nulidade do lançamento a lavratura de Auto de Infração na Repartição Fiscal, se o sujeito passivo tomou ciência deste, e se, na sua feitura, foram atendidos todos os pressupostos estabelecidos pelo Decreto nº 70.235/72. Igualmente, não se pode cogitar de nulidade, ao argumento de que a ação fiscal foi concluída após passados mais de sessenta dias do seu início, posto que esse fato apenas devolve ao contribuinte a espontaneidade em relação aos atos anteriormente praticados. As nulidades, no Processo Administrativo Fiscal, são elencados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DAVID GREGÓRIO NETO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso, Valdemar Ludvig e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10909.000090/97-00

Acórdão : 201-73.132

Recurso : 104.015

Recorrente : DAVID GREGÓRIO NETO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de fls. 180/182, com ciência em 26/02/97, exigiu-se, da Contribuinte David Gregório Neto & Cia. Ltda., a quantia de R\$ 3.042,44, a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, acrescida de multa de ofício e dos juros de mora devidos à época do pagamento.

Segundo a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 181/182, houve falta de recolhimento do FINSOCIAL, cujas bases de cálculo foram retiradas dos Livros Diário e Razão, com infração ao disposto no artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

Ciente da autuação a Interessada apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 185/188, alegando preliminar de nulidade processual, uma vez que os trabalhos fiscais tiveram início em 23/09/96 (Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 01), e somente foram concluídos em 26/02/97, 153 dias depois, sem observância do prazo máximo para conclusão da fiscalização, que seria de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 196 do CTN, c/c o artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72 (v. Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes e citação da doutrina às fls. 188).

Decidindo a espécie, a Autoridade Julgadora rejeita a preliminar de nulidade suscitada para julgar parcialmente procedente o lançamento, já que exclui a incidência da TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a título de juros de mora.

Em seu Recurso a este Eg. Conselho a Contribuinte ratifica, em todos os seus termos e fundamentos, as suas alegações contidas na Impugnação de fls. 185/188 e espera seja reformada a decisão recorrida com o conseqüente cancelamento do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 180/182.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10909.000090/97-00

Acórdão : 201-73.132

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

A Recorrente fez de sua impugnação suas Razões de Recurso, conforme Petição de fls. 185 e Anexos de fls. 186/188.

Cuida o processo de exigência, por meio do Auto de Infração de fls. 180/182, da Contribuição para o FINSOCIAL, acrescida de multa de ofício e de juros de mora.

Ressalte-se que a Contribuinte não adentra o mérito processual. Queda-se, tanto no inconformismo levantado na instância "a quo" como na fase recursal, numa preliminar de nulidade do procedimento fiscal, por vício formal.

Entende ele que foi ultrapassado o prazo máximo para conclusão da ação fiscal, que acredita ser de 60 dias, invocando o disposto no artigo 196 do CTN, c/c o artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

O citado art. 196 do CTN dispõe:

"Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas."

A douta Autoridade Monocrática analisou a matéria com proficiência e a ela me reporto neste voto.

Como se observa, diz o Julgador recorrido, o artigo acima não determinou prazo máximo para a conclusão de diligências, nem da própria ação fiscal. Ao contrário, remeteu essa fixação à legislação de regência.

Por outro lado, nem o Decreto nº 70.235/72, nem a Lei nº 8.748, de 09/12/93, que regulam o Processo Administrativo Fiscal, fixaram prazo para conclusão de diligência ou ação fiscal, não acarretando nulidade, portanto, o Termo de Início de Fiscalização que dele não cogita.

O prazo de sessenta dias estabelecido no referido art. 7º, inciso I, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, não se refere ao prazo máximo para a conclusão da ação fiscal, mas ao prazo de exclusão da espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores ao início da fiscalização, prazo este prorrogável sucessivamente, nos seguintes termos:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.000090/97-00

Acórdão : 201-73.132

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

Note-se que a ausência do prazo para conclusão da ação fiscal não implica em qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

O Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes citado pela impugnante às fls. 188 vem apenas confirmar o entendimento acima, adotado de forma reiterada pela Jurisprudência Administrativa, da qual citamos mais dois julgados:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES. Não dá causa à nulidade do lançamento a lavratura de Auto de Infração na Repartição Fiscal, se o sujeito passivo tomou ciência deste, notadamente se, na sua feitura, foram atendidos todos os pressupostos estabelecidos pelo Decreto nº 70.235/72. Igualmente, não se pode cogitar da nulidade ao argumento de que a ação fiscal foi concluída após passados mais de sessenta dias do seu início, posto que esse fato apenas devolve ao Contribuinte a espontaneidade em relação aos atos anteriormente praticados. As nulidades, no processo administrativo fiscal, são elencados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (Ac. 107-1.827/94, DOU de 07/01/97)".

"PRAZO DE CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO - NULIDADE. A transcorrência de 112 (cento e doze) dias entre o início da ação fiscal e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.000090/97-00
Acórdão : 201-73.132

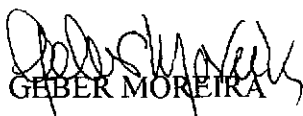
lavratura do Auto não é motivo de nulidade do mesmo. Da aplicação dos parágrafos 1º e 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, a fiscalizada teria o benefício da espontaneidade, o qual não se aplica ao caso vertente, tendo em vista que foram efetuadas três intimações escritas à fiscalização dentro do interstício em questão (Ac. 105-10.335/96)".

Com tais argumentos, a decisão recorrida rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, considerando válido o lançamento efetuado.

Foi, por outro lado, excluída do presente Lançamento do FINSOCIAL a incidência, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, dos juros de mora equivalentes à TRD, mantendo-se, nesse mesmo período, a exigência dos juros de mora de 1% ao mês, na forma estabelecida pelo art. 161, § 1º, do CTN.

Nada, pois, a censurar na douta decisão de primeiro grau, ora mantida na sua integralidade, com o conseqüente conhecimento e não provimento do Recurso impetrado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


GEBER MOREIRA